

Acórdão: 18.446/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120111-18
Impugnante: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154786-78
Inscr. Estadual: 372738001.00-76
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor e recursos não comprovados na conta "Caixa" da ora Impugnante, após estorno dos suprimentos indevidos, o que autoriza a presunção, dada à ausência de provas em contrário, de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02 c/c artigo 110 da CLTA/MG. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre existência de saldo credor na Conta "Caixa" nos exercícios de 2003 a 2005, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1281/1301, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1442/1445.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 19/06/07, converte o julgamento em diligência de fl. 1451.

O Fisco se manifesta, às fls. 1453/1460, retificando o crédito tributário que passa a ser conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMMD de fls. 1461/1462.

Intimado, o Contribuinte ratifica os termos da Impugnação, fl. 1469.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de agosto/2003 a dezembro/2005, uma vez que a conta caixa apresentou saldo credor e diferenças de saldos após a recomposição com estornos de valores incorretamente lançados como suprimento de caixa.

Da Preliminar

A Autuada solicita que seja deferida a realização de prova pericial para constatação da veracidade dos fatos provados pela escrituração da conta caixa. Para tanto, apresenta quesitos.

No entanto, a perícia requerida pela Impugnante revela-se desnecessária, por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada.

Uma análise dos quesitos apresentados indica que eles possuem essência doutrinária, versando sobre a possibilidade de contabilização dos pagamentos nos moldes realizados pela Autuada. A resposta a essas indagações constitui o mérito do lançamento fiscal, não carecendo de qualquer tipo de prova técnica.

Vale ressaltar que a Impugnante não conseguiu demonstrar materialmente nenhum erro do trabalho, sendo certo o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Do Mérito

As exigências fiscais consistem em acusação de saída de mercadoria sem documento fiscal, fundado em presunção legal de omissão de receita, decorrente da apuração de saldo credor ou redução do saldo devedor, após recomposição da “Conta Caixa”, com expurgo dos valores escriturados a título de “suprimento” de caixa.

Os valores foram agrupados em três situações, a saber:

- a) Anexo 01-A (fl. 09 a 17) - Cheques nominais a terceiros sem o lançamento de contrapartida, ou seja, o Contribuinte emitiu vários cheques, nominais a terceiros, e não há na escrituração contábil nenhum lastro, nenhum lançamento em nome desses terceiros que corresponda a tais cheques.
- b) Anexo 01-B (fls. 18/20) – Lançamentos considerados irregulares, uma vez que a Autuada não apresentou os “microfilmes” dos cheques.
- c) Anexo 01-C (fl. 21), em que o Contribuinte escriturou como saque para suprimento de Caixa (numerário), operações eletrônicas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresenta como tese central de defesa para a irregularidade lançada no Anexo 01-A, a afirmativa de que os lançamentos decorrem da “chamada compensação de caixa”.

Explica, afirmando que “os cheques emitidos para pagamentos diversos, em que parte de seus valores destinam-se à quitação de obrigações e parte ao suprimento do caixa para fazer face a outros pagamentos”.

Ora, com certeza a afirmativa da defesa nega os princípios contábeis, pois retira da contabilidade o seu caráter peculiar, que é a seriedade e confiabilidade dos lançamentos.

No dizer da defesa, um cheque nominal a terceiro seria sacado no caixa do estabelecimento bancário e esse terceiro ficaria com a parcela que lhe era devida e, em seguida, entregaria ao “Caixa” da Autuada a parcela restante.

Ou, ao contrário, quando compensado e nominal a terceiro, o valor total seria lançado na conta do terceiro, que depois faria uma transferência em favor da Impugnante.

Com certeza, tal modalidade não atende às regras da boa contabilidade, nem às obrigações acessórias contidas na legislação tributária.

Quanto ao Anexo 01-B, reclama a Autuada de ter o Fisco considerado os suportes de caixa irregulares, mas de não haver qualquer cópia dos cheques nos autos.

Mas é exatamente por isso que o Fisco taxa tais lançamentos de irregulares, pois a Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes, de modo a comprovar a veracidade dos ingressos na “conta Caixa”, mas não providenciou tais documentos.

A empresa foi intimada por três vezes (a primeira em 24/06/2006; a segunda em 24/08/2006 e a terceira em 04/10/2006) a apresentar os microfilmes e não se manifestou.

Vale observar que, com o recebimento do presente Auto de Infração, a empresa teve outra oportunidade de apresentar os microfilmes, e mais uma vez não os providenciou.

Assim, diante do *modus operandi* da empresa e da ausência das cópias microfilmadas dos cheques, verifica-se correta a interpretação fiscal.

Outro argumento, de que o histórico utilizado na contabilização foi uma “impropriedade”, não se sustenta. Está claramente descrito que se trata de valor de saque para fundo de Caixa. Ainda que o Contribuinte tivesse utilizado o sistema de compensação de Caixa, ou lançamento cruzado, isso não o desobrigaria de lançar a respectiva contrapartida. E não há na escrituração contábil lançamento de contrapartida que apresente relação com esses cheques.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há vários cheques nominais a terceiros e não há nenhuma despesa ou nenhuma aquisição ou prestação contabilizada para esses nomes.

Por outro lado, existem várias operações eletrônicas de débito na conta corrente que foram contabilizadas como “saque para fundo de Caixa”. Para essas operações é necessário contabilizar o lançamento a crédito da “conta Bancos” e a débito da conta correspondente, não podendo ser numerário para o Caixa.

Ainda que fosse adotada a compensação de Caixa, necessário se tornaria contabilizar, imediatamente, o respectivo lançamento a crédito na “conta Caixa”, vinculado ao favorecido (destinatário das operações eletrônicas). E isso não foi efetuado.

Quanto ao argumento da Impugnante da improcedência do Auto de Infração em razão da aplicação subsidiária da legislação do Imposto de Renda, melhor sorte não lhe assiste, nos termos da legislação tributária mineira. Com efeito, o § 2º do art. 49 da Lei 6763/75 prescreve:

“§ 2º – Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.”

Portanto, sem respaldo tal argumento.

Nada provando a Autuada, o Fisco promoveu a recomposição da Conta Caixa, com apuração de saldo credor e saldos finais divergentes para os exercícios de 2003/2004/2005, situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, autoriza a presunção da ocorrência de “saídas de mercadorias sem documento fiscal”, não ilidida pela Impugnante, para o que se exige o correspondente imposto, acrescido das penalidades pertinentes - Multa de Revalidação de 50% e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Vale observar que atendendo diligência estipulada pela 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 19/06/07, o Fisco retifica o crédito tributário excluindo valores referentes a autuações (DAF), cuja ocorrência refere-se a trânsito desacobertado de mercadorias, que foram excluídas na recomposição da “conta caixa”

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado sobre os saldos credores e divergências de saldos finais dos exercícios, conforme recomposição da conta caixa, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo fisco às fls. 1453/1460.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1453/1460. Pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, sustentou oralmente a Dr^a Shirley Daniel de Carvalho. Ausência do Conselheiro Antônio César Ribeiro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 25/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml

CC/MG